



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0068187-66.2015.4.02.5101 (2015.51.01.068187-6)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : HAROLDO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : RJ098396 - MARCIO MARQUES PASSOS
ORIGEM : 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00681876620154025101)

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TERCEIRO FRAUDADOR. VÍNCULOS LABORAIS NÃO COMPROVADOS. CANCELAMENTO. PODER DE AUTOTUTELA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A APOSENTADORIA DO AUTOR JÁ TRANSITADA EM JULGADO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se segurado do INSS deve devolver valores recebidos, a título de aposentadoria por tempo de serviço, concedida de forma irregular, objeto de fraude imputável a terceiro não identificado, diante da inexistência de tempo de contribuição suficiente, para a concessão de tal benefício previdenciário.

2. Afasta-se a prejudicial de mérito, suscitada pelo réu, consistente na prescrição quinquenal das parcelas vencidas, porquanto “*não há parcelas a serem restituídas antes de cinco anos anteriores à propositura da presente ação, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.*”, como bem destacado na sentença.

3. Para a consecução dos interesses público-primários, os quais visa a satisfazer, a Administração Pública é dotada do poder jurídico de autotutela, fundado nos princípios da predominância do interesse público e da legalidade (art. 37, caput, da CF), consubstanciado nas súmulas nº 346 e nº 473, do STF, e, atualmente, positivado no art. 53, da Lei nº 9.784/99. Entretanto, o exercício do poder de autotutela não se reveste de caráter ilimitado, pois, além do princípio da legalidade que o condiciona (art. 37, caput, da CF), deve observância à garantia do direito adquirido e aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos, respectivamente, do art. 5º, incisos XXXVI, XXXV, LIV e LV, da Carta Política, sempre que os seus efeitos afetarem direitos ou interesses legítimos de terceiros, com o que os precatam de eventuais abusos que possam vir a ser perpetrados pela Administração Pública.

4. A aposentadoria por tempo contribuição (NB 42/137.709.387-2) foi obtida, pelo demandante, mediante o ajuizamento da ação, registrada sob o nº 2003.51.51.046615-0, perante o Nono Juizado Especial do Rio de Janeiro, cuja sentença, da qual o réu não recorreu, já transitou em julgado, reconheceu, inclusive com base no exame dos elementos probatórios, constantes dos autos do procedimento administrativo de revisão, a que alude o feito, o preenchimento dos requisitos legais, para a fruição, pelo autor, de tal benefício previdenciário, a contar da data do seu requerimento, isto é, em 3.9.1997, assim como se concluiu pela não participação dele, no cometimento da fraude, para a consecução da primeira aposentadoria (NB nº 42/046.854.859-9).

5. No caso, torna-se defeso ao réu renovar, nesta demanda, o debate acerca do tema do cumprimento, pelo autor, dos pressupostos legais, para a concessão do precitado benefício previdenciário, regularmente reconhecido em Juízo, relativamente a eventual inexistência de vínculo laborante, para o cômputo da aposentadoria do segurado. Tal se dá porquanto, a toda evidência, já se operou, sobre essa questão



meritório-principal, definitivamente decidida sobre o direito à aposentadoria em foco, os efeitos preclusivos (preclusão máxima), positivos e negativos, da coisa seberanamente julgada (Barbosa Moreira), bem como os efeitos extraprocessuais ou, nas palavras do também grande e falecido processualista, Machado Guimarães, os efeitos panprocessuais da coisa julgada-material, cuja autoridade é revestida dos atributos da imutabilidade e da imperatividade do seu conteúdo decisório, produzida no regime geral *pro et contra* (Chiovenda), o que impede que essa temática seja rediscutida neste ou noutra Juízo, seja para acolhê-la, seja para rejeitá-la, como, aliás, dispõem os arts. 505 e 508, do CPC/2015.

6. Improcede a pretensão do réu de ressarcimento de prejuízo causado ao erário, das quantias pagas supostamente ao autor, no período de 28.11.1992 a 31.10.2001, no montante correlativo a R\$ 249.248,30, relativamente à aposentadoria fraudada (NB nº 42/046.854.859-9), concedida indevidamente a terceiro não identificado, pois, segundo se colhe dos elementos probatórios coligidos ao feito, especialmente dos autos do processo administrativo de revisão, registrado sob o nº 35301.004017/2003-87, é possível extrair inferências seguras, para retorquir o pleito de reparação vindicado pelo demandado.

7. Cumpre assinalar que, tal qual sublinhado na sentença, muito embora o réu, e também o MPF e a Polícia Federal, não tenham, até o presente momento, identificado o verdadeiro fraudador e receptor do irregular benefício previdenciário em tela, à exceção da servidora do réu, Janete de Almeida Santos, já demitida em 15.3.2000, envolvida na conduta delitiva, todos os sobreditos indícios hauridos do procedimento revisório em referência, dantes mencionados, ausentes fatos novos, são conducentes à ilação, com razoável segurança, de que o demandante não teve nenhuma participação na fraude em questão, pelo que, na causa em análise, se mostra descabido o pretendido pleito de restituição, pelos prejuízos ocasionados ao erário, resultantes de indébito recebimento, por terceiro ignorado, do benefício previdenciário em testilha. Por conseguinte, diante da inexigibilidade da dívida cobrada pelo INSS, andou bem a sentença ao condenar o réu a promover a devolução das importâncias descontadas na atual aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB 42/137.709.387-2), desde a competência de maio de 2015, devidamente atualizadas, nos termos dos parâmetros fixados no comando sentencial.

8. Relativamente ao pleito autoral de indenização por danos morais, a cargo do réu, verifica-se que essa pretensão merece guarida, tal como reconhecido na sentença, porquanto *“Foi reconhecido na sentença proferida pelo 9º JEF/RJ nos autos do processo nº 2003.5151046615-0 que a fraude na concessão do benefício nº 42/ 046.854-859-9 foi perpetrada por terceira pessoa, sem participação do autor. Apesar disso, em março de 2015, o INSS enviou Ofício ao autor comunicando-lhe que seria incluído em seu benefício consignação de 30% do valor de sua renda mensal, a título de ressarcimento pelo suposto recebimento indevido do benefício nº 42/ 046.854.859-9. Dessa forma, passou o autor a receber mensalmente quantia inferior ao salário mínimo, o que não deve ser admitido. Deve-se respeitar o mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana.”*

9. Configura-se, no caso, o desvio produtivo do tempo existencial do segurado, com lesão à sua esfera de dignidade - de que fala com propriedade o jurisperito e advogado, Marcos Dessaune (*In: Desvio Produtivo do Consumidor: O prejuízo do tempo desperdiçado, RT*), cuja teoria já foi encampada inclusive pelo STJ [Vide, dentre outros, por exemplo: *AREsp 1.260.458/SP, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze*], - decorrente da perda de tempo e de dispêndio para custear advogado, em busca de tutela jurisdicional, por mera desídia do réu, que não adotou as cautelas cabíveis para evitar o dano, mesmo ciente de que o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante achava-se sob o amparo de sentença já transitada em julgado e de que ele não participou da irregularidade do benefício objeto de fraude, cujo fraudador é ignorado pela Autarquia Previdenciária e pelos demais órgãos investigativos (MPF e PF), o que agrava a responsabilidade da demandada, sem que tenha havido culpa concorrente do autor, perpassando a fronteira do mero dissabor na espécie.



10. À luz do caso concreto e de suas particulares circunstâncias, o valor definitivo, fixado a título de danos morais na sentença, sofridos pelo autor por obra do réu, no importe correspondente a R\$ 10.000,00, observou os postulados da razoabilidade e da proibição do enriquecimento sem causa das partes, de forma que se tem por atendidas as funções punitivo-compensatória da reparação por dano imaterial. Além disso, tal quantia arbitrada, a título de danos morais, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, no que se refere à temática em discussão, de que é exemplo o conseqüente julgado, no qual o valor do dano moral foi estipulado no patamar de R\$ 12.500,00: *TRF2: Apelação nº 2002.51.01.005435-8, Sexta Turma Especializada, rel. Guilherme Couto de Castro, julgado em 12.4.2010.*

11. Incidem honorários de sucumbência recursal no caso em tela, estatuídos no art. 85, §11, do CPC/2015, pelo que se majora, quanto ao apelante, no patamar de 1% (um por cento), sobre o valor a que ele foi condenado, a título de honorários advocatícios, precedentemente estipulados na sentença. Custas *ex lege*.

12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/10/2019 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal

Relator